



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCESSO N.º. 2005.61.00.018503-5- 15ª VARA CÍVEL -

PROCESSO N.º 2005.61.00.00.018503-5 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇA TIPO A

VISTOS.

O impetrante, acima nomeado e qualificado nos autos, interpõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando, sem sede liminar, a anulação, suspensão e paralisação de todos os atos praticados pelo CREA /SP junto à sua categoria profissional, e, ao final, a determinação que o impetrado abstenha-se da prática de qualquer ato relacionado a exigência de registro, fiscalização, limitação ou restrição ao exercício das atividades relacionadas com a sua categoria.

Alega, em apertada síntese, que em 20 de dezembro de 1999, o DOU publicou a Resolução n. 437, que incluiu entre as atividades de Engenharia do Trabalho, as referidas no art. 4º da Resolução n.359, bem como a elaboração dos seguintes documentos: Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; Programa de Conservação Auditiva; Análise Ergonômica; Programa de Proteção



1  
H



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCESSO N.º. 2005.61.00.018503-5- 15ª VARA CÍVEL -

Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento que a decadência deve ser apreciada considerando a data do ato que se tem como violador do direito. Nessa esteira, vale transcrever a lição brilhante de Hely Lopes Meirelles, "é de se lembrar que o prazo para impetração não se contada publicação da lei ou decreto normativo, mas do ato administrativo que, com base neles, concretiza a ofensa a direito do impetrante, salvo se a lei ou decreto forem de efeitos concretos, caso em que se expõem a invalidação por mandado de segurança desde o dia que entraram em vigência (Mandado de Segurança - editora Malheiros, pág. 54 - 25ª edição)".

Logo, tal preliminar deve ser repelida.

Alega o impetrado que o mandado de segurança coletivo pode ser interposto por Organização Sindical, desde que legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano; que, além de desse requisito, devem ter as entidades associativas, autorização expressa de seus associados.

Todavia, ao impetrar mandado de segurança coletivo, o sindicato não precisa estar expressamente autorizado pelos seus associados, pois, embora atue em defesa dos direitos destes, não os representa, agindo, ao contrário, em nome próprio, por substituição processual.

E mais, de acordo com a Súmula n. 629 do egrégio do Supremo Tribunal Federal, "a impetração do Mandado de Segurança Coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes".

Logo, não tem razão o impetrado quando alega a ilegitimidade ativa do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo.

No presente caso, a impetrante não se insurge contras as Resoluções n.º 358/91 e 437/99, como afirma o CREA em sua informações, mas sim contra seus atos, não havendo, portanto, que se falar em lei em tese.

O CREA/SP é legítimo para figurar no pólo passivo da ação, já que efetivamente fiscaliza a atividade dos Técnicos de Segurança do Trabalho, com base na legislação combatida, e, por este motivo, seu presidente pode ser apontado como autoridade coatora.

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL  
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTEHO FERREIRA  
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTENTICO A PRESENTE  
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA NESTAS NOTAS  
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.  
S. Paulo,

27º 29 JUL. 2008



JOSÉ ROBERTO DE FREITAS  
(ESCR. AUTORIZADO)  
LEI 8938/94

VALIDO SOMENTE COM A CÉLULA DE AUTENTICAÇÃO

3  
H - n



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCESSO Nº. 2005.61.00.018503-5- 15ª VARA CÍVEL -

272  
J.

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º Grau;

II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho (grifos do subscritor).

O Decreto 92.530/86 posteriormente regulamentou a profissão de Técnico de Segurança, a saber:

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º grau;

II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho até 180 dias da extinção do curso referido no item anterior.

Art. 7º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho.

27ª TABELA DE NOTAS DA CAPITAL  
JORGE AUGUSTO ALDAR BOTELO FERREIRA  
AV. SÃO LUIS Nº 58 - AUTENTICO A PRESENTE  
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA NESTAS NOTAS  
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.  
S. Paulo,

27ª 2:9 JUL. 2008

Colégio Notarial do Brasil  
Arge - 5  
Estado de São Paulo  
AUTENTICAÇÃO  
1040AX570879

JOSÉ ROBERTO DE FREITAS  
(ESCR. AUTORIZADO)  
LEI 8935/94

VÁLIDA ENQUANTO NÃO OCORRER A AUTENTICAÇÃO

5  
H



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCESSO N°. 2005.61.00.018503-5- 15ª VARA CÍVEL -

273

preconiza:

Por sua vez, os artigos 156 a 159, da CLT,

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (Redação dada pela Lei n° 6.514, de 22.12.1977)

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei n° 6.514, de 22.12.1977)

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; (Incluído pela Lei n° 6.514, de 22.12.1977)

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (Incluído pela Lei n° 6.514, de 22.12.1977)

Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei n° 6.514, de 22.12.1977)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei n° 6.514, de 22.12.1977)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei n° 6.514, de 22.12.1977)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei n° 6.514, de 22.12.1977)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei n° 6.514, de 22.12.1977)

Art. 158 - Cabe aos empregados: (Redação dada pela Lei n° 6.514, de 22.12.1977)

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (Redação dada pela Lei n° 6.514, de 22.12.1977).

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei n° 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: (Incluído pela Lei n° 6.514, de 22.12.1977)

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; (Incluído pela Lei n° 6.514, de 22.12.1977)

27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL  
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA  
AV. SÃO LUIS Nº 89 - AUTENTICO A PRESENTE  
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA NESTAS NOTAS  
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.  
S. Paulo,

27º 29 JUL. 2008

1,85  
AUT.

JOSÉ ROBERTO DE FREITAS  
(ESCR. AUTORIZADO)  
LEI 8935/94

CUSTAS CONTRA O PREENHEMENTO  
VÁLIDAMENTE COM O SELLO DE AUTENTICACAO



1040AX570880

6  
Hfr



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCESSO N.º 2005.61.00.018503-5- 15ª VARA CÍVEL -

274  
H.

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (Incluída pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Como se vê, o único pressuposto para o exercício da atividade de Técnico de Segurança do Trabalho é o registro do Profissional junto ao Ministério do Trabalho (art. 3º da Lei 7.410/85 e art. 7 do Decreto n.º 92.530/86).

E mais, os artigos 156 e 159 da CLT informam que somente "mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo". Ou seja, cabe às Delegacias Regionais do Trabalho promoverem a Fiscalização do cumprimento das normas de segurança do Trabalho, só podendo tal atribuição ser delegado a outro órgão mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho. Logo, não havendo qualquer convênio entre o Ministério do Trabalho e o CREA, não se pode vislumbrar qualquer competência para fiscalização tal como lançada na Resolução n. 437.

Conclui-se, dessa forma, a impossibilidade do CREA, por meio de seu poder normativo, dispor sobre a atividade de Técnico de Segurança do Trabalho, ou mesmo impor o registro obrigatório, isto porque, consoante o princípio da hierarquia das normas, não é possível que uma disposição de hierarquia inferior (resolução do CONFEA), fixe uma exigência não prevista na lei, pois, como já pacificado no colendo Supremo Tribunal Federal, somente a lei em sentido formal pode estabelecer requisitos para o exercício de trabalho, ofício ou profissão (Constituição Federal, art. 5º, XIII), sendo inadmissíveis exigências previstas em atos normativos infralegais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, a fim de determinar que o CREA se abstenha de praticar qualquer ato relacionado à exigência de registro, de fiscalização, de limitação ou de restrição

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL  
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA  
AV. SÃO LUIS Nº 89 - AUTÊNTICO A PRESENTE  
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA NESTAS NOTAS  
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.  
S. Paulo,  
27º 29 JUL. 2008

Delegacia Regional do Brasil Arban - SP Estado de São Paulo  
AUTENTICAÇÃO  
1040AX570881

JOSÉ ROBERTO DE FREITAS  
(ESCR. AUTORIZADO)  
LEI 8935/94



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCESSO N°. 2005.61.00.018503-5- 15ª VARA CÍVEL -

ao exercício das atividades relacionadas com prevenção e segurança do trabalho exercidas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho.

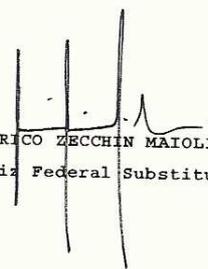
Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas n°. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n°. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

  
EURICO ZECCHIN MAIOLINO  
Juiz Federal Substituto

8

27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL  
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOFELHO FERREIRA  
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTENTICO A PRESENTE  
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA NESTAS NOTAS  
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.

S. Paulo,

27º 29 JUL. 2008

JOSÉ ROBERTO DE FREITAS  
(ESCR. AUTORIZADO)  
LEI 8932/94





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCESSO Nº. 2005.61.00.018503-5- 15ª VARA CÍVEL -

271  
f

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. (...). Autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado, e não o órgão superior que dita normas gerais. Ilegitimidade passiva afastada (...)" (AMS 9604112643/SC, Rel. Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Quarta Turma, DJ 22.1.1997).

Finalmente, inexistente a alegada inépcia da exordial, eis que a mesma atende satisfatoriamente aos requisitos processuais, dando plena oportunidade, ao impetrado, por meio de sua peça de defesa, de impugnar os pedidos lá expostos.

No mérito, o pedido é procedente.

Trata-se de mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, objetivando a anulação, suspensão e paralisação imediata de todos os atos praticados pelo CREA/SP junto à categoria profissional da impetrante, sejam para atos de fiscalização e exigência de registro, sejam referentes Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; Programa de Conservação Auditiva; Análise Ergonômica; Programa de Proteção Respiratória.

Com efeito, a Lei 7.410/85 - Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, prevê nos seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL  
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA  
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTENTICO A PRESENTE  
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA NESTAS NOTAS  
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.  
S. Paulo,

27º 29 JUL. 2008

JOSÉ ROBERTO DE F. FEITAS  
(ESCR. AUTORIZADA)  
LEI 8935/94

“CUSTAS CONTRIB. P. P. M. TRIBUNAL”  
VÁLIDAMENTE COM O CÍRULO DE ABRIL



H  
4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCESSO N°. 2005.61.00.018503-5- 15ª VARA CÍVEL -

209  
H.

Respiratória. Alega, ainda, que tal dispositivo afronta a Lei n. 7.410/85, que dispõe sobre o exercício de Técnico de Segurança do Trabalho.

Aduz que compete ao Ministério do Trabalho editar as normas sobre segurança do trabalho e exercer os atos de fiscalização, e, que não havendo convênios firmados pelo referido Ministério, delegando atribuições ao CREA, é ilegal e abusivo qualquer exercício do poder de polícia da forma como vem sendo exercido.

O impetrante juntou documentos e as custas foram recolhidas (fls. 23/153).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 160).

Em informações, a autoridade impetrada, o Senhor Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, e Agronomia do Estado de São Paulo, argüiu, preliminarmente, a ocorrência da decadência, a ilegitimidade ativa, o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese e a ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, defende a legalidade de seus atos.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 254/256).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 261/266).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Alega o impetrado, que o direito de impetrar o presente mandado de segurança decaiu, eis que a parte impetrante insurge contra resoluções dos anos de 1991 e de 1998.

De acordo com artigo 18, Lei n. 1533/51, "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência pelo interessado do ato impugnado".

2  
H.

27º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL  
JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA  
AV. SÃO LUIS Nº 57 - AUTÊNTICO A PRESENTE  
CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA NESTAS NOTAS  
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.  
S. Paulo, 29 JUL, 2008

Colégio Notarial do Brasil - SP  
Estado de São Paulo  
AUTENTICAÇÃO  
1040AX570876

JOSE ROBERTO DE FREITAS  
(ESCR. AUTORIZADO)  
LEI 8935/94

COPIA AUTORIZADA PARA AVERBUAR  
VÁLIDA ENQUANTO NÃO FOR CANCELADA